



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.599, DE 2016

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o custeio da gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 159 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 159:

“Art. 159.

§ 12. A renovação da Carteira Nacional de Habilitação será gratuita para as pessoas com deficiência, devendo ser custeadas com a receita oriunda do pagamento das multas pela infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência.” (NR)

II - O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....
§ 3º A receita oriunda do pagamento das multas referentes à infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência, deverá custear-lhes a gratuidade da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renovação da Carteira Nacional de Habilitação concedida no art. 159, § 12.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Presidente